



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 06/2023

Modalidade Inexigibilidade n.º 04/2023

Órgão Gerenciador: Câmara Municipal de
Ulianópolis - CMU

Origem: Comissão de Licitações

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto à viabilidade da contratação de pessoa física, arquiteta, Sra. MICHELI REGINA SCHIMITT, portadora do RG n.º 1377296 – SSP/MS, CPF n.º 018.034.271-16, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR sob o n.º A61649-4, para prestar serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico da Reforma e Ampliação do Prédio do Poder Legislativo, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nestes autos constam o que segue:

- 1 – Comunicação Interna do Presidente da Câmara Municipal solicitando a abertura do processo licitatório;**
- 2 – Proposta de Serviços a serem prestados;**
- 3 – Da motivação para contratação;**
- 4 – Justificativa;**
- 5 – Comprovação de Capacidade Técnica;**
- 6 – Declaração de existência de dotação orçamentária;**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Alexandre Zague Bandeira
OAB/PA 30.411-B
Advogado



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Pretende-se, no caso em apreço, contratar pessoa física para prestar serviços de arquitetura, objetivando a elaboração de Projeto Arquitetônico da Reforma e Ampliação do Prédio do Poder Legislativo. Assim, mediante a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Justificando-se a contratação frente à necessidade de assessoramento especializado em arquitetura, dada a necessidade de elaboração de Projeto Arquitetônico da Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara Municipal de Ulianópolis.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.


Alexandre Zaque Bandeira
OAB/PA 30.411-B
Advogado

Página 2 de 5



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos arts. 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666/93, respectivamente.

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Por sua vez o art. 13 assim está disposto:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;


Alexandre Zague Bandeira
OAB/PA 30.411-B
Advogado

Página 3 de 5



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertados são os entendimentos dos doutrinadores, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

"SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoa física, para serviços de arquitetura, objetivando a elaboração de Projeto Arquitetônico da Reforma e Ampliação do Prédio do Poder Legislativo, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.


Alexandre Zague Bandeira
OAB/PA 30.411-B
Advogado

Página 4 de 5



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ (MF) 34.845.107/0001-52

Por todo o exposto, respaldado pelos documentos e pelas disposições legais de regência, e com base na análise técnica acima desenvolvida, opina-se, e salvo melhor juízo, pela contratação da **pessoa física, arquiteta, Sra. MICHELI REGINA SCHIMITT, portadora do RG n.º 1377296 – SSP/MS, CPF n.º 018.034.271-16, registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR sob o n.º A61649-4**, para prestar serviços de elaboração de Projeto Arquitetônico da Reforma e Ampliação do Prédio do Poder Legislativo, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis - PA, 26 de outubro de 2023.

Alexandre Zague Bandeira
Assessor Jurídico - CMU
OAB/PA 30.411-B